PARECER NO PROJETO DE LEI N.º012/2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

I – RELATÓRIO

De autoria do Câmara Municipal de Natalândia-MG, o presente Projeto de Lei, tem como finalidade: *"Dispõem sobre a obrigatoriedade para que todas as compras realizadas pelo Poder Executivo no combate à Covid-19 sejam informadas ao Poder Legislativo Municipal".*

A proposta, como já referido, tem como finalidade tornar obrigatório ao Executivo prestar informações ao Poder Legislativo Municipal, referentes as compras realizadas para atender as ações e serviços relacionados ao enfrentamento da situação de Calamidade Pública decorrentes do Covid-19.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e de Tomada de Contas, bem como a Comissão de Educação e Saúde, farão o presente parecer de modo conjunto.

Recebida e Publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões para receber parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, consoante art. 196, combinado com o art. 107, I, "a", ambos do Regimento Interno.

Após a análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, submeteu-se a matéria ao exame conjunto destas Comissões.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois a propositura pode prosseguir em tramite na forma apresentada, já que está Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

De início, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que norteiam a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 13) e a Lei Orgânica do Município (art. 85, caput).

Na orbita da Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, §1º que: *"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgão públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela*

não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público".

Por derradeiro, vale lembrar que a Lei Orgânica do Município em seu artigo art. 85., caput, determina que: *"A Administração Pública Direta e Indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, participação popular, transparência e valoração dos servidores públicos".*

Desse modo, verifica-se que a proposição apresentada, a rigor, está em perfeita harmonia com os aspectos constitucionais e infralegais, pois obedecem aos princípios expressos na Constituição Federal, qual sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim como, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é concorrente, não estando entre aquelas de iniciativa privativa do Executivo.

Diante dessas breves considerações, conclui-se que o Projeto de Lei em testilha está em conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia, haja vista a urgência de lei que trate da mateira proposta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 20 de maio de 2020.

Vereador JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (07) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 20 / 05 / 2020

Presidente da Comissão